

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº. 08/2019, de 15.07.2019, de autoria do poder Executivo que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

O município de Claudio com este projeto prevê primeiramente a revogação de cargos de médicos não ocupados, segundo declaração firmada pelo Departamento de Recursos Humanos anexa, além de adequar os procedimentos de avaliação periódica à realidade e à eficiência apurada pela Administração e, por fim, regularizar a nomenclatura dos cargos mencionados, adequando à normatização federal.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar,

nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

De fato, as alterações almejadas referem-se aos cargos e a regularização de avaliações internas, de plena competência do Poder Executivo.

O projeto de Lei prevê primeiramente a revogação do cargo de médico, sob o fundamento e justificativa de que não há ocupação de tais cargos, tendo em vista que a única necessidade do município atualmente é o cargo de médico de ESF, então criados legalmente no ano de 2018, ainda sob a nomenclatura de médico de PSF. Conseqüentemente, com a revogação, a supressão do anexo 18 é também necessária.

Já com relação as alterações de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção, a Administração Pública prevê a alteração do interstício de 01 (um) para 02 (dois) anos, já que não haverá prejuízo para os servidores, tendo em vista que tais alterações de carreira são, respectivamente, no período de 02 (dois) e 06 (seis) anos, além de dar permissão ao servidor efetivo de participar como membro da Comissão Permanente de Avaliação, não sendo exclusividade do servidor estável.

Ressalta-se que, durante o período inicial da carreira, a Administração se resguardará com a permanecerá com avaliações anuais. Momento outro, as alterações consequentes e exigidas, refere-se a adequação da norma à realidade e organização interna da Administração, como aquela prevista no artigo 8º deste projeto de lei, visando uma padronização e um controle mais eficiente.

Por fim, em atenção à regularização federal prevista na Portaria de Consolidação nº.02/2017 do Ministério da Saúde, o então Programa de Saúde da Família (PSF) deixou de ser programa temporário e passou a se caracterizar pela estratégia permanente e contínua, portanto, Estratégia em Saúde Familiar.

Logo, trata-se de uma regularização necessária para atender às normas do Ministério da Saúde.

Lado outro, como as alterações não ensejam qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, inexistente a obrigatoriedade de demonstrativo de despesas.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, assim como cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 12 de agosto de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**